



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXIV

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2018

NÚMERO 20.792

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Atos do Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SC

LEI Nº 17.492, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei que foi convertido na Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a seguinte parte da Lei:

"Art. 2º

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- VII –

b) loteamento convencional: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

c) loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados);

d) loteamento de interesse social: parcelamento do solo que resultará em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), gravados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com participação efetiva da municipalidade e iniciativa privada, sendo-lhes facultado realizar o empreendimento de forma independente, com a finalidade de comercialização. Pode ser realizado com a participação ou não de outros órgãos públicos, de entidades de caráter público, assistenciais sem fins lucrativos, sindicatos e/ou cooperativas afins;

e) loteamento de uso industrial: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivos de uso industrial;

f) loteamento de uso empresarial: parcelamento do solo destinados a absover atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes;

g) loteamento de pequeno porte: parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial;

i) loteamento integrado à edificação: parcelamento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas, é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação do parcelamento e das obras de urbanização;

XVIII – gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurado o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição; e

c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental ou, na inexistência destes, integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão, licenciamento e a fiscalização nas referidas áreas;

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser feito nas modalidades descritas no inciso X do art. 2º desta Lei, de acordo com características específicas, quais sejam:

I – no loteamento convencional cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs);

II – no loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

III – no loteamento de interesse social cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

IV – no loteamento de pequeno porte cujo parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	4
Gabinete do Governador	4
Gabinete do Vice-Governador	
Secretarias de Estado	
Administração	
Agricultura e da Pesca	
Executiva de Programa SC Rural.....	
Assistência Social, Trabalho e Habitação	4
Executiva de Política Social de Combate à Fome.....	
Casa Civil	
Executiva da Casa Militar	4
Executiva de Articulação Nacional	
Comunicação	
Defesa Civil	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Educação	5
Fazenda	36
Infraestrutura	
Justiça e Cidadania	36
Planejamento	
Saúde	36
Segurança Pública	36
Turismo, Cultura e Esporte	
Agências de Desenvolvimento Regional	53
Defensoria Pública	55
Autarquias Estaduais	55
Fundações Estaduais	56
Economias Mistas	57
Repartições Federais	
Concursos	57
Licitações	57
Contratos e Aditivos	60
Prefeituras Municipais	66
Câmaras Municipais	73
Publicações Diversas	73

sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial, sendo permitidos terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, observado ainda:

a) é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de que trata o inciso IV deste artigo, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento); e

b) faltando área pública para doação, deve o interessado completar as áreas destinadas a equipamentos de uso público e de áreas verdes, desde que resulte em, pelo menos, uma área pública equivalente a um lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V – no loteamento de uso industrial cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir da área de 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo, no mínimo, 15 m (quinze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivo de uso industrial, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) ficam permitidas exigências urbanísticas diferenciadas, desde que em zonas especiais de uso aprovado no Plano Diretor, e que não sejam objeto de uso residencial;

VI – no loteamento de uso empresarial cujo parcelamento do solo destinado a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tendo um mínimo de 12 m (doze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser ou não de uso exclusivo comercial, de serviços e logística, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, em um mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes em um mínimo de 5% (cinco por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) a permissão de exigências urbanísticas flexibilizadas, em zonas especiais de uso aprovado nos Planos Diretores, que não contemplem uso residencial;

VII – no condomínio urbanístico de lotes a divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizando-se como unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado, e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, observando que deve:

a) ser realizada mediante incorporação ou instituição de condomínio urbanístico, de acordo com previsto no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e baseado no art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou as leis que a sucederem;

b) atender, ainda, aos padrões urbanísticos previstos na legislação municipal, e, desde que respeitados os mapas de

prolongamentos de vias da mobilidade urbana, será admitido, também, o uso do solo nesta mesma modalidade de condomínio de unidades de lotes de uso residencial, empresarial e o industrial, com restrição urbanística para usos conflitantes;

c) a fração ideal privativa dos lotes das unidades autônomas ter a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando destinada à edificação de uso residencial, de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando destinada ao uso empresarial, e de 1.000 m² (mil metros quadrados) quando destinada ao uso industrial; e

d) o tamanho das vias internas ser compatível com o tráfego de veículos e ao número de unidades imobiliárias a serem criadas para cada tipo de condomínio;

VIII – parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas ou tipologias em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio de lotes, podem ser contemplados num único empreendimento desde que respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, e desde que permitidas pelo zoneamento urbanístico municipal.

§ 1º Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, de mais de uma modalidade de parcelamento, na mesma gleba ou lote ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas rege-se por legislação municipal.

§ 3º O parcelamento do solo em qualquer uma das modalidades acima descritas, para fins urbanos somente pode ser implantado no perímetro urbano definido por lei municipal, quer esteja localizado na extensão contínua ao perímetro urbano primitivo ou em uma área determinada do perímetro urbano fechado.

Art. 8º

III – Gestão Plena no Município, por meio de órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental;

IV – definição de área urbana consolidada, com a confecção do respectivo mapa georreferenciado acompanhado do respectivo estudo técnico, estabelecendo os limites desta área dentro do Município;

Art. 14. Em havendo rede pública no empreendimento ou em até 500 m (quinhentos metros) de distância deste, independentemente do teste de percolação do solo ser favorável ao tratamento individual, o empreendedor deve executar uma rede coletora dentro da urbanização, interligando todos os lotes à ligação com a rede pública, apresentando projeto técnico à concessionária de serviço público para a devida aprovação, independentemente do licenciamento ambiental competente.

Art. 15. Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

§ 1º Inexistindo rede pública, deve ser utilizada solução individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

a) tanque de fossa séptica (biorreator);

b) filtro anaeróbio (biofiltro); e

c) sumidouro.

§ 2º Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema próprio individual, conforme previsto no § 1º deste artigo, tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

§ 3º Na hipótese de o sistema próprio individual não poder ser implantado com eficiência, devido ao tipo de solo, desde que comprovado pelos testes de percolação, o empreendedor deve apresentar uma solução técnica ao tratamento de efluentes, que poderá ser a execução, às suas expensas, de uma rede coletora em todos os lotes atingidos que não disponham de solução de tratamento individual, e ainda, a execução de uma estação de tratamento de esgoto coletivo com a devida aprovação da concessionária de serviço público responsável.

§ 4º Em havendo necessidade da execução da estação de tratamento de efluentes, fica a cargo da concessionária de serviço público de saneamento a sua operação, manutenção e exploração comercial, desde que observadas e atendidas as orientações e normas da concessionária, e, especialmente, implantada de acordo com o projeto por ela previamente aprovado.

§ 5º O Município, antes da emissão do Alvará de Habite-se, deve fiscalizar o sistema de tratamento de afluentes utilizado no imóvel e a sua adequada ligação à edificação, dentro das especificações, se coletivo ou individual, garantindo à sociedade a sua integral execução dentro das normas, sob pena de indeferimento do Alvará de Habite-se.

§ 6º Para os serviços de abastecimento do sistema de água potável previstos no art. 13 desta Lei, será realizada pelo interessado junto à concessionária responsável, a consulta prévia técnica, e quando da sua implantação, além de realizar as orientações técnicas expedidas, deverá ainda o interessado levar a rede mestre ou adutora do abastecimento para o perímetro externo ao empreendimento numa distância de até 500 m (quinhentos metros), ao encontro da rede da concessionária ou caso esta ainda não exista, na direção que a concessionária determinar.

Art. 16.

§ 3º Se o urbanizador for o próprio proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal, estas áreas serão doadas ao Município no próprio processo de aprovação do empreendimento.

§ 4º No caso de o proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I – o interessado em urbanizar deve obter a consulta prévia do Município em que conste a exigência urbanística de ampliar a estrada municipal; e



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Eduardo Pinho Moreira
Secretário de Estado da Administração
Milton Martini
Secretário Adjunto da Administração
Nelson Castello Branco Nappi Júnior
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina
Marcelo Albuquerque Mello Rego
Gerente de Publicações
Alexandre Schlichting da Silva
Gerente Industrial
Sônia Mara Flóres

Secretaria de Estado da Administração

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

Fone: (48) 3665-1400

www.sea.sc.gov.br

Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina

Rua Duque de Caxias, 261
Saco dos Limões
CEP 88045-250
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

Fone: (48) 3665-6200

e-mail: diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br



II – o Município deve declarar a área de interesse público, emitindo Decreto de Desapropriação Consensual, sendo que a indenização será na forma de obras de infraestruturas constantes no processo de urbanização, executadas e pagas, em sua totalidade, pelo empreendedor.

§ 5º No caso de o proprietário das áreas atingidas para ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este não aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I – o interessado em urbanizar deve comunicar ao Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades o litígio com o proprietário da gleba ou área, e solicitar ao Conselho a declaração de interesse público para ampliação da urbanização ou não;

II – declarado o interesse público de que trata o inciso I deste parágrafo, o Município deve emitir Decreto de Desapropriação, arcando com a indenização da terra bruta sem a execução da infraestrutura, baseado em avaliação feita por comissão própria de avaliação do Município, com emissão de laudo técnico;

III – concomitantemente, o Município deve cobrar do proprietário da gleba desapropriada, por via administrativa ou judicial, a infraestrutura que será implantada pelo urbanizador, baseado no cronograma e orçamento das obras do acesso, constantes no processo de aprovação do empreendimento; e

IV – o Município deve requerer ao Poder Judiciário a posse da área desapropriada e, depois de recebê-la, transferi-la imediatamente ao urbanizador.

§ 6º Apresentado projeto de um novo empreendimento e não havendo acesso público, nem estrada municipal, deve o urbanizador procurar um acordo com os proprietários atingidos pelo futuro acesso, procedendo da forma prevista no § 4º deste artigo para a transferência das áreas ao Município, caso contrário, deve proceder conforme previsto no § 5º deste artigo.

Art. 18.

II – aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, o Município deve fazer constar, em todos os cadastros imobiliários, quando da sua inscrição, que o empreendimento possui restrições urbanísticas e que deverá ser consultado o processo para conhecimento e aplicabilidade, ou ainda, constar as mesmas no seu cadastro;

III – aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, conforme previsto no inciso II deste artigo, o Município deve exigir que constem na minuta do contrato de compra e venda a ser utilizado pelo empreendedor, e, caso venha a ser criado, pelo loteador, uma Associação de Moradores, também deve constar no mesmo contrato;

Art. 21. Ressalvado o disposto nesta Lei, cabe ao Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos, a partir da expedição da licença final, a operação e manutenção:

I – da infraestrutura básica e das áreas destinadas a uso público; e

II – da infraestrutura complementar dos parcelamentos do solo ou condomínios urbanísticos de lotes, observadas as condições fixadas na legislação estadual ou municipal.

§ 1º Cabe às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento a implantação da rede de distribuição e sua ligação com restante do sistema nos parcelamentos ou condomínios de interesse social inseridos em programas habitacionais de iniciativa exclusiva do Poder Público.

§ 3º Cabe ao Poder Público ou às concessionárias de serviços públicos disponibilizar as redes externas e os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – firmar contrato entre os condôminos e as concessionárias de serviços públicos para estabelecer as

regras da manutenção, podendo prever desconto nas taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviço, dos valores relativos aos custos de manutenção; e

II – respeitar a individualização e a proporcionalidade em relação a cada unidade autônoma, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor os encargos de manutenção sobre unidades não alienadas.

Art. 22.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos.

Art. 34. Não existindo zoneamento urbanístico definido na gleba ou lote pretendido a ser feito no condomínio, o Município deverá usar o zoneamento predominante ou definir zoneamento específico por meio de lei municipal, estabelecendo a taxa de ocupação, índice construtivo máximo e mínimo, tamanho de área privativa mínima, recuos frontais e laterais, altura, e outros requisitos urbanísticos que entender necessários.

§ 1º O condomínio deve respeitar o traçado do sistema viário básico, as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e as demais disposições previstas no Plano Diretor municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais.

§ 2º Será reservada área interna aos condomínios residenciais não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento, para a implantação das vias de circulação interna e áreas de uso comum dos condôminos, devendo, no mínimo 3% (três por cento) desta área, ser destinada para lazer e edificações de área de convivência.

§ 3º Nos demais condomínios empresariais, as áreas mínimas internas ao condomínio serão as das vias internas e áreas destinadas a equipamentos de uso comum, sendo os percentuais mínimos fixados pelos Municípios.

§ 4º Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, com altura máxima de 3 m (três metros), devendo, nos casos em que façam frente para o sistema viário, ter o fechamento somente por elementos vazados.

§ 5º Os acessos ao condomínio devem ser por meio de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento, e a portaria e portões de acesso devem ser compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros para o acesso de veículos.

§ 6º Deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha um salão de festas, cozinha e sanitários, cujo acesso atenda as normas técnicas de acessibilidade universal.

§ 7º As dimensões das vias de circulação interna, dos passeios e dos bolsões de retorno atenderão as legislações municipais e/ou aquelas especialmente criadas para discipliná-las.

§ 8º Devem ser executadas, no mínimo, as seguintes obras de urbanização interna nos condomínios:

I – colocação de meio-fio e pavimentação dos passeios e vias internas;

II – instalação de rede de abastecimento de água interna;

III – instalação de redes de distribuição de energia e de iluminação pública;

IV – instalação de rede de drenagem pluvial;

V – definir um sistema de tratamento de esgoto conforme previsto nesta Lei; e

VI – paisagismo das áreas comuns e vias internas.

§ 9º Se prevista na legislação municipal, a doação de área institucional ao Município deve ser efetuada diretamente, quando do registro do condomínio no Ofício de Registro de Imóveis, nos casos em que a área doada fizer parte da gleba

em que se pretende implantar o condomínio, bem como no caso de áreas destinadas ao alargamento do sistema viário existente.

§ 10. As APPs serão descontadas da área total da gleba para o cálculo da doação de área institucional e de áreas de uso comum, quando exigidas pelo Município doações de áreas públicas.

§ 11. Nos casos em que a área institucional for doada em outro local, a transferência desta área ser realizada por meio de escritura pública de doação ao Município, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis e apresentada previamente à expedição do alvará de aprovação do condomínio.

§ 12. Fica dispensada qualquer doação de área institucional prevista no *caput* deste artigo, as glebas ou lotes já parcelados e que comprovadamente tenham contribuído com áreas públicas em processos anteriores.

§ 13. É vedado ao Município estender qualquer serviço público ao interior de condomínio urbanístico de lotes, cuja responsabilidade é exclusiva dos condôminos, salvo contrato firmado entre as partes.

Art. 42. Para a implantação dos condomínios empresariais devem ser atendidas, além das diretrizes gerais previstas nesta Lei, as seguintes exigências especiais, no que não for contrário:

I – as vias de circulação interna nos condomínios empresariais devem ter largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 15 m (quinze metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

II – se o condomínio for composto por uma única via, esta deve ter largura mínima de 25 m (vinte e cinco metros), sendo 20 m (vinte metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista; e

III – em todos os condomínios horizontais empresariais deve ser prevista uma área sócio recreativa calculada na proporção de metragem quadrada/área das unidades autônomas, a ser localizada na área comum do condomínio.

Art. 43. Os condomínios empresariais destinados, total ou parcialmente, ao uso industrial podem ser contornados por área verde localizada externamente aos muros, limitada à largura mínima dos recuos obrigatórios, utilizando preferencialmente, espécies arbóreas nativas, conforme orientação do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de arborização, além de ciclovias implantadas junto ao sistema viário.

Art. 46. O empreendedor deve solicitar a averbação da licença final integrada na matrícula em que esteja registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 49.

§ 3º Os condomínios fechados regulares registrados no Ofício de Registro de Imóveis, com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 1964, estão dispensados, a partir da vigência desta Lei, estão dispensados da anuência dos demais condôminos para substituição das plantas e projetos junto ao Ofício de Registro de Imóveis, desde que respeitadas as áreas mínimas e máximas previstas nas convenções de condomínios registradas na forma prevista no inciso VII do art. 7º desta Lei.

Art. 50. Em parcelamento do solo para fins urbanos situado em área urbana consolidada, as APPs que, na data de entrada em vigor desta Lei, necessitem de recomposição podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos, para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I – a vegetação seja preservada ou recomposta, com espécies nativas, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais da APP;

II – a utilização da área não gere degradação ambiental;

III – seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento; e

IV – haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 1º A porção da APP não utilizada na forma do *caput* deste artigo deve, para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público, ser deduzida da área total do imóvel.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa, caracterizada como:

I – primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, reguladas pela Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e

II – protegida nos demais biomas considerados patrimônio nacional, na forma da legislação que regular sua proteção."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente

Cod. Mat.: 538600

Atos do Poder Executivo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1286 - de 28/05/2018

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SED 11280/2018, as pessoas relacionadas abaixo, da SED, a contar de 03/05/2018:

- FELIPE XAVIER DE OLIVEIRA, mat. 0386482-0-01, para exercer o cargo de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E GOVERNANCA ELETRONICA, nível DGS/FTG-2.

- SANDRA MARA CARDOSO, mat. 0215011-5-01, para exercer o cargo de GERENTE DE AVALIACAO DA EDUCACAO BASICA E ESTATISTICAS EDUCACIONAIS, nível DGS/FTG-2.

- ALMIRO BLASIO BACK, mat. 0143364-4-01, para exercer o cargo de GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS, nível DGS/FTG-2.

- DAFNEE CAROLINE CANELLO, para exercer o cargo de CONSULTOR TECNICO, nível DGI-1. (republado por incorreção)

ATO nº 1446 - de 14/06/2018

CONCEDER EXONERAÇÃO, de acordo com o art. 71, inciso VI da Constituição Estadual, a JOAO ALBERTO DUARTE, mat. nº 0333615-8-06, do cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGES, a contar de 15.06.18.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 538293

ATO nº 1449 - de 18/06/2018

EXONERAR, de acordo com o art. 169, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº FATMA 21915/2018, LEONARDO SANTHAGO, mat. 0985523-8-01, do cargo de GERENTE DE ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS, nível DGS/FTG-2, do IMA.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 538742

Gabinete do Governador

Procuradoria Geral do Estado

Portaria GAB/PGE 64/2018

15.06.2018

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo art. 7º, incisos I e XXI, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.158, de 28 de março de 2008, **RESOLVE**:

Art. 1º Dispensar a Procuradora do Estado Camila Maria Duarte, matrícula 950.303-0-01, do exercício da função de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville.

Art. 2º Designar o Procurador do Estado Augusto Barbosa Hackbarth, matrícula 953.071-1-01, para o exercício da função de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville.

Art. 3º Esta portaria produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

JULIANO DOSSENA
Procurador-Geral do Estado

Cod. Mat.: 538436

Secretarias de Estado

Assistência Social, Trabalho e Habitação

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

A Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação, e de acordo com o que dispõem o art.74, inciso V, da Constituição

Estadual, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº381, de 07 de maio de 2007 e o Decreto nº 1.158, de 18/03/2008, **RESOLVE**:

Art. 1º **NOMEAR**, a servidora KARINA GONÇALVES EUZEBIO, Gerente de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, mat nº 981171-0-01, como Administradora Estadual do Sistema de Informação e Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SIPIA/SINASE Meio Aberto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

ROMANNA REMOR

Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Cod. Mat.: 538390

PORTARIA nº 45 de 14/06/2018

AUTORIZAR, de acordo com o decreto nº 3.421/05, o servidor JOSE RAFAEL BIFF, matrícula nº 0684120101, em exercício na GEAFIC, a conduzir veículo oficial da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

ROMANNA REMOR

Secretária de Estado

Cod. Mat.: 538387

Casa Civil

Executiva da Casa Militar

PORTARIA Nº 011/2018 – de 15/06/2018

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA MILITAR, com base na atribuição de competência delegada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, c/c arts. 11 e 30 do Regimento Interno da Secretaria Executiva da Casa Militar, aprovado pelo Decreto 1.058, de 12 de julho de 2012, **DESIGNA** para a equipe de agentes de segurança pessoal do Governador do Estado, e de seus familiares, no período de 18 de junho a 27 de junho de 2018, o seguinte policial militar: 3º Sgt PM mat. 923313-0 Moisés de Brito Bento.

ANTÔNIO JOÃO DE MELLO JÚNIOR

Cel PM Secretário Executivo da Casa Militar

Cod. Mat.: 538428

ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE
www.doe.sea.sc.gov.br

